



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06510/15

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ocorrência de falhas nas obras examinadas. Inapetência do gestor em apresentar contestação. Reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas e da edificação das passagens molhadas. Custeio quase integral da União. Contrapartida municipal irrelevante. Acórdão AC1 TC nº 3097/16. Incompetência do TCE/PB para julgamento. Comunicação ao TCU e a CGU. Construção de unidade básica de saúde. Obra com indícios de paralisação, defeitos estruturais e baixa qualidade do material aplicado. Potencial prejuízo ao erário. Assinação de prazo para justificativas e acionamento, administrativo e/ou judicial, da empresa responsável para reparação das imperfeições. Esgotado o lapso temporal concedido para adoção de ações positivas. Inércia administrativa. Acórdão não cumprido. Aplicação de multa. Anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM de Livramento exercício 2017 (Processo TC nº 120/17). Determinação a Divisão de Auditoria competente no sentido de verificar a adoção das medidas reclamadas. Remessa dos autos eletrônicos à Corregedoria para acompanhamento da multa e efetivação medidas de cobrança, se necessárias.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 00878/17**

**RELATÓRIO:**

*O processo em apreço trata de Inspeção Especial para análise das obras realizadas pelo Município de Livramento, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Chefe do Executivo local.*

*Em sessão ocorrida aos vinte e dois dias de setembro de 2015, a 1ª Câmara deste Areópago de Contas exarou o Acórdão AC1 TC nº 3097/16, publicado no Diário Eletrônico no dia 05/10/2016, assim decidindo:*

- 1. Declarar a incompetência desta Casa de Contas para julgar as obras relacionadas à reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas e da edificação das passagens molhadas, em função da fonte de recursos de custeio (União);*
- 2. Comunicar a CGU e ao TCU acerca das falhas evidenciadas referentes à reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas;*
- 3. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita de Livramento, para:***
  - **justificar ao TCE/PB os motivos da paralisação da construção de unidade de saúde básica;***
  - **acionar, administrativa e/ou judicialmente, a empreiteira responsável (RMC Construções LTDA) com vistas à efetuação dos reparos apontados no relatório prefacial, fazendo-se prova das medidas adotadas a este Sinédrio, sob pena de multa e outras cominações legais – em ambas as hipóteses –, no caso de inércia.** (grifei)*

*Ultrapassado o prazo concedido sem manifestação alguma da autoridade responsável, Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, os autos retornaram ao Gabinete do Relator com vistas à deliberação derradeira.*

*O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Sem delongas, o Acórdão AC1 TC 3097/16 assinou prazo a Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa para práticas de ações positivas tendentes à justificação ao TCE/PB das razões da paralisação da construção de*

unidade básica de saúde, bem como ao acionamento, por vias administrativas e/ou judiciais, da empreiteira responsável (RMC Construções LTDA) com vistas à efetuação dos reparos reclamados, dando ciência a esta Corte das providências adotadas. O silêncio da Administração Municipal ante o escoar do espaço de tempo outorgado autoriza:

1. A declaração de não cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 3097/16;
2. A aplicação de multa pessoal a Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, na condição de Prefeita de Livramento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - correspondendo a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, com espeque no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. A anexação, por parta de 1ª Câmara, da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM de Livramento, exercício 2017 (Processo TC nº 0120/17), determinando-se a Divisão de Auditoria competente que verifique, naqueles autos, a efetivação das medidas reclamadas, sob pena de repercussão negativa nas contas referentes ao exercício acompanhado, na hipótese de omissão administrativa;
4. A remessa dos autos eletrônicos à Corregedoria com a finalidade de observar o recolhimento espontâneo da coima empregada ou adoção das medidas de cobranças e posterior arquivamento.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06510/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. **Declarar** o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 3097/16;
- II. **Aplicar** multa pessoal a Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, na condição de Prefeita de Livramento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - correspondendo a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, com espeque no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- III. **Determinar a 1ª Câmara do TCE/PB a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM de Livramento, exercício 2017 (Processo TC nº 0120/17), requisitando à Divisão de Auditoria competente que verifique, naqueles autos, a efetivação das medidas reclamadas, sob pena de repercussão negativa nas contas referentes ao exercício acompanhado, na hipótese de omissão administrativa;**
- IV. **Remeter** os presentes autos eletrônicos à Corregedoria com a finalidade de observar o recolhimento espontâneo da coima empregada ou adoção das medidas de cobranças e posterior arquivamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO